



ACÓRDÃO Nº. _____ D.J.E. ____/____/____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011239-26.2014.814.0040 (I VOLUME)
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: ADILSON FERNANDES SANTANA
APELANTE: SANTANA CARDOSO MEDICINA CARDIOVASCULAR LTDA ME
ADVOGADO: MANOEL CHAVES LIMA - OAB Nº 7677
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO – OAB Nº 14011
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO E DE PRESCRIÇÃO. APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não cabe falar em conexão quando ambos os processos reputados conexos se encontram julgados, conforme Súmula 235 do STJ.
2. O vencimento antecipado da dívida não tem o condão de antecipar o início da contagem do prazo prescricional da ação de execução do título extrajudicial, cujo termo inicial é a data de vencimento do título executivo.
3. Ao autor incumbe a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado, sendo que, no caso vertente, os embargantes não lograram êxito em comprovar suas alegações quanto à inexistência do débito.
3. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 21 de fevereiro de 2017, presidida pela Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N°. _____ D.J.E. ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0011239-26.2014.814.0040 (I VOLUME)

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: ADILSON FERNANDES SANTANA

APELANTE: SANTANA CARDOSO MEDICINA CARDIOVASCULAR
LTDA ME

ADVOGADO: MANOEL CHAVES LIMA - OAB N° 7677

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO – OAB N° 14011

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
(RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ADILSON FERNANDES SANTANA e SANTANA CARDOSO MEDICINA CARDIOVASCULAR LTDA ME, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, que julgou improcedente o pedido inicial, nos autos dos embargos à execução de título extrajudicial movida por BANCO BRADESCO S/A.

Em breve histórico, o Apelado ajuizou execução de título executivo extrajudicial (Processo n° 0004388-68.2014.814.0040), para satisfação de crédito no valor de R\$ 528.359,83 (quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), contra o qual os embargantes, ora apelantes, opuseram os presentes embargos à execução, arguindo, preliminarmente, a existência de ação declaratória de inexistência de débito sobre o valor em questão, bem como a carência de ação por ausência de interesse processual, afirmando que o título apresentado não possui liquidez e exigibilidade.

No mérito, afirmam inexistir prova do uso ou liberação de qualquer valor, bem como a necessidade de limitação da obrigação do devedor solidário, além do excesso de execução pela capitalização dos juros, pelo que requereram a procedência



do pedido, declarando-se a nulidade da execução.

Em impugnação aos embargos (fls. 124-133), o Embargado se contrapõe as questões suscitadas nos embargos e aduziu o descumprimento do disposto no art. 285-B do CPC, cujo §1º determina a continuidade do pagamento do valor incontroverso. Bem assim, arguiu a inexistência de memória de cálculo, em que afirma ser obrigatória, nos termos do art. 739-A, §5º, do CPC, requerendo, ao final, a improcedência dos embargos.

Sobreveio sentença às fls. 135-136, julgando improcedentes os embargos e determinando o prosseguimento da execução.

Inconformados, os embargantes interpuseram recurso de apelação (fls. 139-154), arguindo, preliminarmente, a conexão do feito com a ação declaratória de inexistência de débito (Processo nº 0009570-69.2013.814.0040), bem como a impossibilidade de apresentação de planilha de cálculo, uma vez que a ação à qual se reputa conexo o feito versa exatamente sobre a inexistência do débito em sua totalidade. Arguiram, ainda, a existência de prescrição dos títulos executivos apresentados e, no mérito, pugnaram pelo provimento do recurso.

Contrarrazões do Apelado às fls. 196-200, impugnando os argumentos dos apelantes e requerendo o desprovimento do recurso.

A apelação foi recebida somente no efeito devolutivo (fl. 204verso).

Às fls. 209-228, os apelantes juntaram cópia de agravo de instrumento interposto contra a decisão que recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição por dependência.

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA

Ab initio, o princípio tempus regit actum, estabelecido no art. 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei nº 13.105, de 16 de março-2015, aos processos pendentes, respeitados os atos processuais já praticados na vigência do CPC-73, se deve aplicar o referido código processual, de acordo com o que dispõe o art. 14 do NCPC de 2015.

Aclare-se ainda, que ao caso em questão, em relação à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, devem-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo nº 02 do STJ, a vista de que a decisão guerreada foi publicada para efeito de intimação das partes ainda na vigência do referido código.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso. Passo a apreciá-lo, procedendo ao julgamento de acordo com matéria cristalizada no âmbito da jurisprudência pátria e, deste E. Tribunal.

Considerando que as questões preliminares têm por escopo arguir a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor ou Recorrente e, considerando que as matérias arguidas como preliminares dizem respeito ao próprio mérito dos embargos à execução, que consiste em ação autônoma de defesa, deixo para apreciá-las como mérito do recurso, cuja análise passo a proceder.

Não assiste razão à Apelante.

Primeiramente, quanto à alegação de que haveria conexão entre os presentes embargos e a ação declaratória de inexistência de débito, tal argumento não prospera, uma vez que esta já se encontra julgada.

Eis o dispositivo da sentença proferida nos referidos autos:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, caso a liminar deferida às fls. 46/47, eis que perderam a razão, por conseguinte, extingo o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor nas despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00, conforme artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, e havendo pendência nas custas finais, proceda-se a certidão para inclusão na dívida ativa. P.R.I.

Parauapebas/PA, 10 de outubro de 2014.

Juíza Eline Salgado Vieira



Desta forma, incide no caso o Enunciado nº 235 da Súmula do STJ, segundo o qual, A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. PROCESSO JULGADO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 235/STJ. PETIÇÃO INICIAL. FIXAÇÃO DO OBJETO E DOS LIMITES DO LITÍGIO. EMPRESA RECORRIDA QUE NÃO FOI RESPONSÁVEL PELA INCLUSÃO DA RECORRENTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 375203 MG 2013/0239497-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/02/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2015)

Outrossim, quanto à alegação de ocorrência de prescrição trienal, com início de contagem a partir do vencimento antecipado da dívida, é pacífico o entendimento do STJ quanto à sua não influência no termo inicial para a propositura da ação cambial, que consiste na data de vencimento do título. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO TÍTULO. SÚMULA N. 83/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. O vencimento antecipado das obrigações contraídas não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cártula. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1.381.775/PR, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 28/6/2013.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. [...] 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. [...] (REsp n. 1.292.757/RS, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21/8/2012.)

No mais, quanto à alegação de inexistência de comprovação da liberação ou utilização do valor constante nos títulos apresentados, o ônus de provar que não se utilizaram dos valores competia a eles, pois, conforme apontado pelo togado singular, os títulos executivos foram devidamente apresentados.

A mera argumentação quanto à utilização ou não do valor constante no título não tem o condão de invalidá-lo, pois pressupõe-se que os apelados não constituiriam documento com força executiva em favor do Apelado se não tivessem obtido o respectivo proveito econômico.



Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO. Ao autor incumbe a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, segundo o art. 333 do CPC. - Circunstância dos autos em que se impõe manter a sentença recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70069488401, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 14/07/2016).

(TJ-RS - AC: 70069488401 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 14/07/2016, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2016)

Destarte, mostra-se irretocável a sentença recorrida que julgou improcedente o pedido, razão pela qual deve a mesma ser mantida em sua integralidade.

ISTO POSTO,

CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO, mantendo in totum a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 21 de fevereiro de 2017.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora